



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07.263/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2007. Irregularidade de parte das despesas inspecionadas, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01971/2012

1. RELATÓRIO

01. O **órgão de instrução deste Tribunal**, após **inspeção "in loco"** em **serviços e obras** de responsabilidade da **PREFEITA MUNICIPAL de BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhora SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, relativos ao **exercício de 2007**, fez instaurar, o **PROCESSO TC-07.263/09** e emitiu o **relatório** de fls. 8492, no qual relacionou as **obras** a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
Conclusão da Unidade Mista de Saúde em convênio com o Governo do Estado (obra 8/2006)	324.869,91
Construção de calçamento das ruas Francisco Sebastião, Raimundo Francisco e Manoel Batista (obra 22/06)	15.527,96
Pavimentação em paralelepípedo das ruas Raimunda da Conceição, Francisco Viana, Juvêncio Fernando e José Vicente (obra 23/2006)	70.745,36
Perfuração e instalação de 08 poços tubulares (obra 1/2007)	115.399,59
Construção de 71 módulos sanitários (obra 5/2007)	104.500,00
Construção de Unidade de Saúde (obra 6/2007)	101.455,00
Construção de calçamento (obra 10/2007)	12.074,00
TOTAL →	744.571,82

02. A **Unidade Técnica** detectou **excesso de R\$ 11.000,40** relativo à **obra de conclusão da Unidade Mista de Saúde** e solicitou **documentos** necessários à **análise das demais obras**.
03. A **ex-gestora**, responsável pelo exercício em exame, apresentou **esclarecimentos** às fls. 101/809, que foram submetidos à análise da **Auditoria**, tendo esta **concluído**:
- 03.1. Conclusão da Unidade Mista de Saúde:**
- 03.1.1.** Excesso de custos de R\$ 7.551,17;
- 03.1.2.** Consta no SAGRES como credor da despesa em tela o Sr. José Reginaldo Camilo de Souza ME, e não a América Construções e Serviços Ltda. – CNPJ: 05.492.161/0001-63, conforme Contrato 020/2006;
- 03.1.3.** A empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.492.161/0001-63, consta na relação de empresas consideradas "fantasmas", de acordo com a conclusão do Inquérito Policial nº 032/2004, o qual desencadeou a operação denominada de "ILICITAÇÃO", conforme Ofício nº 330/2009/MPF/PRM/CG/PB;
- 03.2. Construção de 71 módulos sanitários:**
- 03.2.1.** Diversos módulos sanitários encontravam-se inconclusos, alguns dos quais totalmente já deprecados e sem a mínima condição de funcionamento;
- 03.2.2.** Apenas 02 (dois) dos atuais ocupantes das MSD (Melhorias Sanitárias Domiciliares) coincidem com a relação apresentada pela defesa.
- 03.2.3.** Ausência do pagamento complementar (TOTAL) de R\$ 313,51 (diferença do ISS – A Pagar), considerando a Mão de Obra 40% das Notas Fiscais, e não apenas 30%, conforme fora recolhido (retido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 03.3. Construção de unidade de saúde:** esclarecer a razão de ter sido a obra registrada duas vezes no SAGRES;
- 03.4. Construção de calçamento:** ausência de instrumento contratual.
04. Houve apresentação de **documentos complementares**, analisados pela **DICOP**, que **concluiu** (fls. 927/935):
- 04.1** Apurado excesso de R\$ 3.604,00 na perfuração e instalação de 08 poços tubulares;
- 04.2** Permanecem as demais falhas inicialmente indicadas.
05. O **MPjTC**, em **parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 936/939), **opinou** pela:
- 05.1** Irregularidade das despesas nas obras de conclusão da unidade mista de saúde e de construção de calçamento nas ruas Antonio Santos e Jonas Tomás;
- 05.2** Imputação, à gestora, de débito do excesso apurado na conclusão da unidade mista de saúde;
- 05.3** Aplicação de multa;
- 05.4** Representação à Secretaria do TCU na Paraíba sobre as falhas detectadas na execução do Convênio 663/05 com a FUNASA para a perfuração e instalação de 08 poços tubulares;
- 05.5** Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum.
06. Aos **autos** foi **anexado** o **Processo** de nº **00807/06**, relativo à análise do **convênio 05/05**, celebrado entre o **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba** (FUNCEP) e a **Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz**. A anexação foi ordenada pela **Resolução RC1 TC 045/2011**.
07. Em face da juntada dos processos, o **Relator** solicitou a emissão de **relatório conclusivo** sobre as **falhas detectadas**.
08. A **DICOP** emitiu o **relatório** de fls. 1823/1831, **concluindo** pela subsistência das **seguintes falhas**:
- 08.1. Conclusão da Unidade Mista de Saúde:**
- 08.1.1.** Falta recolher à conta da Prefeitura a importância de R\$ 5.602,732, referente ao ISS retido na conta do convênio;
- 08.1.2.** Receita de rendimentos de aplicação até novembro/2008 no valor de R\$ 16.712,61 (fls. 1807) em desacordo com o valor constante do último extrato, que é de R\$ 18.603,11 (fls. 1790);
- 08.1.3.** Excesso de custos de R\$ 16.600,00;
- 08.2. Perfuração e Instalação de 08 (Oito) Poços Tubulares:** excesso de R\$ 3.604,00;
- 08.3. Construção de 17 Módulos Sanitários:**
- 08.3.1.** Diversos módulos sanitários encontravam-se inconclusos, alguns dos quais totalmente já depredados e sem a mínima condição de funcionamento;
- 08.3.2.** Apenas 02 (dois) dos atuais ocupantes das MSD (Melhorias Sanitárias Domiciliares) coincidem com a relação apresentada pela defesa.
- 08.3.3.** Ausência do pagamento complementar (TOTAL) de R\$ 313,51 (diferença do ISS – A Pagar), considerando a Mão de Obra 40% das Notas Fiscais, e não apenas 30%, conforme fora recolhido (retido).
09. Instado a se manifestar, o **MPjTC** em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela **notificação** da autoridade responsável para o exercício do direito de **defesa** sobre as alterações no **relatório técnico**.
10. Apresentada **defesa**, a **DICOP** procedeu a respectiva análise, emitindo o **relatório** de fls. 1921/1924, no qual **concluiu remanescerem unicamente as falhas**:
- 10.1. Conclusão da Unidade Mista de Saúde:**
- 10.1.1.** Receita de rendimentos de aplicação até novembro/2008 no valor de R\$ 16.812,61 (fls. 1916) em desacordo com o valor constante do último extrato, que é de R\$ 18.603,11 (fls. 1790);
- 10.1.2.** Excesso de custos de R\$ 16.600,00 na execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10.2. Perfuração e Instalação de 08 (Oito) Poços Tubulares: excesso de R\$ 3.604,001

11. O **MPjTC**, em **parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1926/1929, **opinou**, em suma, pela:
- 11.1.** IRREGULARIDADE das despesas realizadas pelo Município de Belém do Brejo do Cruz concernentes às obras de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital) e regularidade das demais, excetuada aquela financiada com recursos federais, em relação a qual esta Corte carece de competência para examiná-las;
 - 11.2.** Imputação de débito à ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, por excesso de pagamentos no montante de **R\$ 16.600,00** (dezesseis mil e seiscentos reais), decorrente da execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital), bem como o valor de **R\$ 1.790,50** (mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) referente à diferença apurada nos rendimentos aplicados decorrentes do convênio em tela, quando comparados ao extrato.
 - 11.3.** Aplicação de multa à sobredita gestora, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, em virtude do não envio de documentação pertinente e necessária ao exame das presentes contas de convênio;
 - 11.4.** Representação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca da irregularidade constatada na execução do Convênio nº 0663/05 - celebrado com Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para perfuração e instalação de 08 (oito) poços tubulares;
 - 11.5.** Recomendação à atual gestão do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas.
12. O **Relator** agendou o processo para a pauta da presente sessão e **ordenou as comunicações de praxe**. É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Ao final da extensa instrução processual, a **Unidade Técnica** verificou, quanto à **obra de conclusão da unidade mista de saúde**, a existência de **excesso de custos** no valor de **R\$ 16.600,00**, bem como, a **divergência no valor dos rendimentos de aplicação**, no montante de **R\$ 1.790,50**, valores que devem ser **ressarcidos pela responsável** aos **cofres municipais**, conforme **parecer ministerial**. Entendo, ainda, que a **multa** a ser aplicada deve amparar-se no **art. 55 da LOTCE**, em razão da apuração de **dano ao erário** decorrente de tais faltas.

Relativamente às **obras de perfuração e instalação de 08 poços tubulares**, consoante o entendimento **ministerial** e confirmado pela **Auditoria** nos relatórios insertos nos autos, os **recursos** envolvidos **originaram-se quase que integralmente de convênio** com a **FUNASA**, razão pela qual, as constatações de **excesso de custo** e demais **falhas** devem ser levadas ao conhecimento do **Tribunal de Contas da União**, para a adoção de medidas de sua **competência**.

O **Relator vota** pela:

- I) Irregularidade** das **despesas realizadas** pelo **Município de Belém do Brejo do Cruz** concernentes às **obras de conclusão da unidade mista de saúde** (Hospital) e **regularidade das demais**, excetuada aquela financiada com **recursos federais**, em relação a qual esta **Corte** carece de **competência para examiná-las**;
- II) Imputação de débito** à ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de **R\$ 18.390,50** (dezoito trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 16.600,00** (dezesseis mil e seiscentos reais) por **excesso de pagamentos** na **execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde** (Hospital), e **R\$ 1.790,50** (mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) referente à **diferença** apurada nos **rendimentos aplicados decorrentes de convênio**, quando **comparados ao extrato**.

TC - 07.263/09

¹ A Auditoria salientou que a grande maioria dos recursos envolvidos nessa obra é de origem federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III) **Aplicação de multa** à ex-gestora no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 55 da LOTCE, em razão do **excesso de custos** apurado, do qual decorreu **prejuízo ao erário**;
- IV) **Representação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba** acerca das **irregularidades** constatadas na execução do **Convênio nº 0663/05** - celebrado com Fundação Nacional de Saúde – **FUNASA** para **perfuração e instalação de 08** (oito) **poços tubulares**;
- V) **Recomendação à atual gestão do Município de Belém do Brejo do Cruz**, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.263/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- I) Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Belém do Brejo do Cruz concernentes às obras de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital) e regularidade das demais, excetuada aquela financiada com recursos federais, em relação a qual esta Corte carece de competência para examiná-las;***
- II) Imputar débito à ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 18.390,50 (dezoito trezentos e noventa reais e cinqüenta centavos), sendo R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) por excesso de pagamentos na execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital), e R\$ 1.790,50 (mil setecentos e noventa reais e cinqüenta centavos) referente à diferença apurada nos rendimentos aplicados decorrentes de convênio, quando comparados ao extrato, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.***
- III) Aplicar multa à ex-gestora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55 da LOTCE, em razão do excesso de custos apurado, do qual decorreu prejuízo ao erário assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- IV) Representar à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca das irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 0663/05 - celebrado com Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para perfuração e instalação de 08 (oito) poços tubulares;***
- V) Recomendar à atual gestão do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC - 07.263/09